



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0545/2026

Dispõe sobre a autorização da entrada do profissional Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos nos hospitais e nos estabelecimentos de saúde, públicos e privados, no estado do Santa Catarina, e dá outras providências.

Autor: Deputado José Milton Scheffer

Relator: Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, que "Dispõe sobre a autorização da entrada do profissional Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos nos hospitais e nos estabelecimentos de saúde, públicos e privados, no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências". A proposição visa regulamentar o acesso desses profissionais aos ambientes hospitalares e de saúde no território catarinense, estabelecendo requisitos de identificação prévia, agendamento, respeito aos horários e locais determinados pela instituição, uso de vestimenta adequada com crachá de identificação, observância das normas sanitárias vigentes e vedação de qualquer abordagem direta a pacientes e acompanhantes dentro das dependências dos estabelecimentos.

Na Justificação, acostada ao Projeto de Lei, o autor assevera que:

"O presente Projeto de Lei visa garantir a regulamentação do acesso dos profissionais Propagandistas e Vendedores de Produtos Farmacêuticos aos hospitais e estabelecimentos de saúde no Estado de Santa Catarina, assegurando que essa atividade essencial seja realizada de forma ordenada, sem prejudicar o funcionamento das unidades de saúde.

A presença desses profissionais é fundamental para que médicos e demais profissionais da saúde tenham acesso atualizado às informações sobre novos medicamentos, inovações terapêuticas e diretrizes de uso de produtos farmacêuticos.

No entanto, para que essa interação ocorra de maneira adequada, é necessário estabelecer critérios que garantam o respeito às rotinas dos estabelecimentos de saúde e às necessidades dos pacientes.

A normatização proposta neste Projeto de Lei busca equilibrar os interesses dos profissionais da saúde e dos representantes da indústria farmacêutica, permitindo a disseminação de informações técnicas de maneira organizada e respeitosa.

Além disso, a exigência de agendamento prévio, identificação e cumprimento das normas sanitárias assegura que a atividade ocorra dentro dos padrões adequados de biossegurança.

Dessa forma, a regulamentação desse acesso contribuirá para uma prática mais transparente, eficiente e alinhada às boas práticas hospitalares, promovendo benefícios tanto para os profissionais da saúde quanto para os pacientes que se beneficiam das inovações farmacêuticas.

Cumpra-se também, que a presente proposição limita-se a disciplinar as condições de acesso dos profissionais Propagandistas e Vendedores de Produtos Farmacêuticos aos estabelecimentos de saúde, bem como a vedar eventual negativa arbitrária desse acesso, observadas as normas internas de cada instituição. Não há qualquer inovação quanto ao conteúdo, aos limites, às formas ou às regras da propaganda de medicamentos e produtos sujeitos à vigilância sanitária, matéria de competência da União e disciplinada pela legislação federal e pelos atos normativos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), cuja regulamentação permanece integralmente preservada e observada.

Por todo o exposto, submetemos à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, contando, desde já, com indispensável apoio dos nobres pares."

A proposição foi devidamente protocolada e apresentada à Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que, após a leitura em Plenário e a devida publicação no Diário da Assembleia Legislativa, determinou sua distribuição a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do artigo 72, inciso I, do Regimento Interno, para a análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação da técnica legislativa.

Ato contínuo, aportou na Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado relator.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, conforme estabelecido pelos artigos 72, inciso I, e 144, parágrafo único, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a análise dos "aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa". Nesta fase de deliberação, a análise se restringe aos contornos formais e materiais da proposição, verificando sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, sem adentrar, de forma aprofundada, no mérito, na conveniência ou na oportunidade da medida, cuja avaliação caberá, em momento ulterior, às comissões temáticas competentes.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal orgânica, a Constituição Federal de 1988, ao estruturar o federalismo cooperativo, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências legislativas entre os entes da federação. No caso em tela, o Projeto de Lei disciplina a autorização da entrada do profissional Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos nos hospitais e nos estabelecimentos de saúde, públicos e privados, no Estado de Santa Catarina, matéria que se insere no campo da "proteção e defesa da saúde". Conforme estabelece o artigo 24, inciso XII, da Constituição da República Federativa do Brasil, a competência para legislar sobre tal tema é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

Essa arquitetura federativa, denominada federalismo de cooperação, impõe à União a edição de normas gerais, cabendo aos Estados o exercício da competência suplementar para atender às suas peculiaridades e interesses regionais, conforme preceitua o § 2º do mesmo artigo 24 da Carta Magna.

A União, no uso de sua prerrogativa, editou a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabelece as bases da organização e funcionamento do SUS. O projeto de lei estadual em análise não colide com as normas gerais federais, mas, ao contrário, as complementa, detalhando condições de acesso e permanência de

profissionais em estabelecimentos de saúde no território catarinense. A proposição se amolda perfeitamente à competência suplementar do Estado, visando à adequação do sistema de saúde às realidades e necessidades locais, em plena consonância com o pacto federativo.

A própria proposição faz referência expressa à Lei Federal nº 6.224, de 14 de julho de 1975, que regulamenta a profissão de Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos, definindo seu campo de atuação em consultórios, farmácias, drogarias e estabelecimentos de serviços médicos, odontológicos, médico-veterinários e hospitalares, públicos e privados. O projeto estadual não altera nem inova sobre o conteúdo dessa lei federal, limitando-se a estabelecer condições de acesso físico desses profissionais aos estabelecimentos de saúde localizados em Santa Catarina, com requisitos de identificação prévia, agendamento, respeito aos horários e locais determinados pela instituição, uso de vestimenta adequada com crachá de identificação, observância das normas sanitárias vigentes e vedação de abordagem direta a pacientes e acompanhantes.

No que tange ao aspecto subjetivo da constitucionalidade formal, a Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, e, por simetria, a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu artigo 50, § 2º, reservam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos, seu regime jurídico, e a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

O Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese do **Tema 917 da Repercussão Geral** (ARE 878.911), pacificou o entendimento de que:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."

A questão, portanto, consiste em verificar se o conteúdo do projeto de lei interfere na estrutura ou nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo. O Projeto de Lei nº 0545/2026 não cria novos órgãos, não estabelece novos cargos, não modifica o regime jurídico dos servidores e não altera a estrutura administrativa existente. A proposição apenas autoriza e regulamenta a entrada de profissionais privados (propagandistas farmacêuticos) em estabelecimentos de saúde, impondo requisitos de identificação, agendamento e biossegurança.

Com efeito, malgrado estabeleça disciplina a demandar atuação dos estabelecimentos de saúde, a legislação questionada não interfere na organização ou no funcionamento da Administração Pública nem cria atribuições ou órgãos, além de os deveres previstos decorrerem diretamente dos comandos constitucionais dos arts. 23, II; 196; e 198, de modo que se mostra legítima a iniciativa parlamentar.

Sob o aspecto material, o Projeto de Lei nº 0545/2026 demonstra plena conformidade com os preceitos constitucionais. A saúde é um direito de todos e um dever do Estado, conforme insculpido no artigo 196 da Constituição Federal e no artigo 153 da Constituição do Estado de Santa Catarina. A efetivação desse direito depende de políticas sociais e econômicas robustas, que garantam o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, bem como a redução do risco de doença e de outros agravos.

A proposição, ao estabelecer requisitos para a entrada e permanência de propagandistas e vendedores de produtos farmacêuticos nos estabelecimentos de saúde, contribui diretamente para a organização e a qualidade dos serviços prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde. A regulamentação proposta alinha-se aos princípios do SUS de universalidade, integralidade e equidade, previstos

no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei nº 8.080/90, na medida em que busca harmonizar a atividade de divulgação farmacêutica com a rotina assistencial dos estabelecimentos de saúde.

Submetido à análise sob o prisma da técnica legislativa, o presente Projeto de Lei revela-se formalmente adequado. Os dispositivos propostos são redigidos de forma clara, objetiva e precisa, evitando ambiguidades e conferindo segurança jurídica. A estrutura normativa observa os princípios da Lei Complementar nº 95/1998, com artigos numerados sequencialmente, linguagem acessível e conteúdo normativo bem delimitado.

Diante do exposto, considerando que o conteúdo da proposição se encontra em conformidade com as normas da Constituição da República, da Constituição do Estado de Santa Catarina e com as demais normas do ordenamento jurídico, bem como atende aos preceitos de boa técnica legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação do Projeto de Lei nº 0545/2026.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 13/10/2026, às 11:22.
